

PARECER JURÍDICO

Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto De Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF

I- SÍNTESE FÁTICA

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a realização de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - IPREAF**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

É a síntese necessária, passo à análise.

II- DO PARECER

Preambularmente, é importante destacar que a presente parecer foi emitido nos termos da Lei nº 14.133/21 (NLLC), nos art. 53, § 1º, I e II.

Dessa forma, oportuno esclarecer que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Procuradoria.

Dos elementos do processo de contratação

O art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/21 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade a ser atendida pela presente aquisição.

Desta forma, é possível aferir claramente que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, devendo ficar evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações da Autarquia, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame.

Do Termo de Referência

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Do Estudo Técnico Preliminar

O estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no art. 18, §1º e incisos da NLLC.

Assim, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Da Minuta do Edital

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para registro de preços para futura e eventual contratação do objeto como sendo o pregão, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O usual é a realização de Pregão Eletrônico, que preza pela celeridade, eficiência, transparência e maior competitividade, excepcionalmente pode ser realizado na forma presencial desde que justificado e com gravação de áudio e vídeo da sessão pública. No presente caso, o Município de Alta Floresta, optou por realizar o pregão na sua modalidade Eletrônica.

O critério de seleção da proposta como sendo o “preço”, do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Deverá ser observado o disposto no § 1.º do art. 82, da NLLC:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Em regra, o edital não deve exigir uma marca ou modelo específico para não restringir a competitividade.

A Lei, todavia, prevê exceções, onde o gestor pode fixar uma Marca como Referência, para ilustrar ou facilitar a compreensão do que se deseja comprar. Neste caso, obrigatoriamente deve constar a expressão "ou equivalente" ou "ou similar" no edital, permitindo que outros fornecedores participem com produtos de qualidade igual ou superior.

Neste particular, vê-se que a indicação das marcas dos itens a serem licitados foi utilizada estritamente como **referência de padrão de qualidade**, encontrando amparo legal no art. 41, I, 'b', da NLLC.

O Termo de Referência deve prever expressamente a aceitação de bens 'equivalentes ou similares' bem como superiores, bem como deve definir de forma clara os parâmetros objetivos para essa aferição.

Dessa forma, restará afastada qualquer afronta ao princípio da competitividade, visto que o certame permanece amplo e acessível a marcas concorrentes que atendam ao patamar mínimo de desempenho almejado pela Administração

Da Minuta do Contrato

De largada, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Deverá ser observado ainda o disposto no art. 92 e incisos da NLLC, que estabelece as cláusulas necessárias nos contratos.

Portanto, a minuta do contrato aparentemente encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e, salvo melhor juízo, nos limites da análise jurídica, e, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que atendidos os apontamentos e recomendações deste parecer.**

Registra-se que não compete à Procuradoria realizar pesquisa de mercado mencionada na legislação e, havendo certidão pública assinada por servidor competente, esta deve prevalecer, sendo que, caso haja superfaturamento/sobrepço de valores deverão ser punidos solidariamente os responsáveis.

Em tempo, destaco que a veracidade das informações e documentos anexados a este procedimento são de responsabilidade do departamento e/ou servidor público que os apresentou, respondendo cada qual pelos danos causados à Fazenda Pública em caso de ofensa aos princípios administrativos e eventuais danos ao patrimônio público.

Alta Floresta/MT, 27 de maio de 2026.

KLEBER ZINIMAR

GERALDINE COUTINHO

Assinado de forma digital por KLEBER

ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

Dados: 2026.05.27 11:55:46 -04'00'

KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO

Procurador do IPREAF - OAB/MT 4151

PARECER CONTÁBIL – PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS, destinados a atender as necessidades do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta – IPREAF, conforme Comunicação Interna nº 007/2026, mediante contratação por meio de pregão eletrônico com critério de julgamento de menor preço por item.

Declaro para os fins de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, com base nos arts. 28, inciso I, 6º inciso XLI e 33 inciso I, da Lei 14.133/2021, que a despesa da respectiva contratação contemplada possui previsão de saldo orçamentário e financeiro compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e também é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes.

☒ Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas abaixo.

☐ Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações.

As despesas para atender a presente solicitação da demanda, encontram-se amparadas pelo seguinte detalhamento:

Órgão: 16 – Instituto De Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta

Unidade: 001 – IPREAF ALTA FLORESTA

Projeto/Atividade: 2143 – Atividade Administrativa do IPREAF

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte de recursos: 1.802.00000000 – Recursos da Taxa de Administração

Reduzido: 33

Órgão: 16 – Instituto De Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta

Unidade: 001 – IPREAF ALTA FLORESTA

Projeto/Atividade: 2143 – Atividade Administrativa do IPREAF

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo

Fonte de recursos: 1.802.00000000 – Recursos da Taxa de Administração

Reduzido: 35

Alta Floresta - MT, 27 de maio de 2026.

ROBERTO DE
CARLI:8475310
2149

Assinado de forma digital
por ROBERTO DE
CARLI:84753102149
Dados: 2026.05.29
09:28:10 -04'00'

Roberto De Carli
Contador CRC MT 007888/O-8